

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão, no auto de entrega, que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 26 de Abril de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 18:269

Pela nova organização dos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, estabelecida pelo decreto n.º 18:176, de 8 de Abril do corrente ano, foi modificada a classificação das repartições de finanças de alguns concelhos do País. Consequentemente, a esta nova designação por classes das repartições de finanças concelhias tem de corresponder idêntica mudança de classificação das tesourarias da Fazenda Pública respectivas.

Ora sucede que com a alteração da categoria de algumas das tesourarias da Fazenda Pública os funcionários que têm a seu cargo estes serviços serão forçados a deslocarem-se para concelhos correspondentes à sua classe.

Atendendo porém a que a legislação reguladora dos direitos e obrigações dos tesoureiros da Fazenda Pública, anterior ao decreto de 8 de Abril citado, dava a estes funcionários, além da garantia de inamovibilidade, a faculdade de se conservarem nos concelhos onde servem, mesmo no caso de ser alterada a classificação fiscal;

Podendo estas regalias ser respeitadas em condições que não produzam acréscimo de encargos orçamentais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos do continente e ilhas adjacentes onde as repartições de finanças mudaram de classe, em vista do disposto no artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, e nos termos dos mapas anexos ao mesmo decreto, as tesourarias da Fazenda Pública corresponderão à mesma classe dessas repartições de finanças.

Art. 2.º Em consequência do disposto no artigo anterior, a nova classificação das tesourarias da Fazenda Pública é a seguinte:

a) As dos concelhos de Abrantes e Matosinhos passam da 2.ª à 1.ª classe;

b) As dos concelhos de Almeirim, Chamusca, Coruche, Golegã, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Moura, Odemira e Portimão passam da 3.ª à 2.ª classe;

c) As dos concelhos de Alenquer, Chaves, Loures, Mafra e Vila Verde passam da 1.ª à 2.ª classe;

d) As dos concelhos de Arganil, Calheta (Funchal), Ca-

minha, Espinho, Maia, Sertã e Trancoso passam da 2.ª à 3.ª classe.

Art. 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública que à data da entrada em vigor do referido decreto n.º 18:176 se encontravam à testa das tesourarias que mudaram de classe por virtude do disposto no artigo anterior poderão ser conservados nos respectivos concelhos, a requerimento dos interessados, nas seguintes condições:

a) Os tesoureiros das tesourarias dos concelhos que eram de 3.ª e 2.ª classes, desde que declarem renunciar à melhoria dos vencimentos correspondentes à nova classificação;

b) Os tesoureiros das tesourarias dos concelhos que eram de 1.ª e 2.ª classes, desde que declarem aceitar a redução dos vencimentos proveniente da mudança de classe.

§ 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública abrangidos por este artigo deverão enviar os seus requerimentos, pelas vias competentes, à Direcção Geral da Fazenda Pública dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º Os tesoureiros da Fazenda Pública que não requererem nos termos do parágrafo anterior serão colocados nos concelhos das respectivas classes onde haja vaga e de preferência nos do continente.

§ 3.º As despesas com os propostos das tesourarias da Fazenda Pública, a que se refere o decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, serão correspondentes aos vencimentos auferidos pelos tesoureiros com quem servirem.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:270

Tendo a relação geral das indústrias e comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril findo, modificado em parte a estrutura da que vigorava anteriormente e que abrangia as formas actuais de tributação da contribuição industrial, com excepção do grupo B, e convindo, para integral execução do disposto no artigo 60.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, que essa parte se harmonize com a tabela do grupo A, à qual se refere o artigo 31.º do mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar a tabela da contribuição industrial, grupo A, junta a este decreto, a qual, em substituição da anexa ao decreto n.º 16:731, que revoga, passa a vigorar para efeitos do artigo 31.º desse decreto e baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Contribuição industrial

Grupo A

	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras		Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras
Abridor, gravador ou burilador (oficina de)	300\$	250\$	200\$	Engraxador (por cada cadeira) . . .	90\$	90\$	90\$
Por cada operário	30\$	30\$	30\$	Engraxador ambulante	30\$	30\$	30\$
Adelo sem estabelecimento	150\$	80\$	80\$	Estabelecimento para exercício de tiro, para jogos lícitos que não sejam de cartas ou de bilhar e ainda para diversões populares, como carrocéis, montanha russa e outros análogos:			
Agente de leilões	4.500\$	3.000\$	2.000\$	Em feiras ou quaisquer outros recintos	500\$	350\$	240\$
Alfaiate sem fazendas:				Inculcador de criados e criadas (com escritório)	450\$	450\$	150\$
Sem operários	120\$	100\$	80\$	Jumentos (alugador de), por cada jumento	25\$	25\$	25\$
Com operários, por cada operário acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$	Medidor de carga de embarcações	1.200\$	1.200\$	1.200\$
Almocreve ou recoveiro (por cada cavalo, égua ou muar)	65\$	65\$	65\$	Modista (que não venda preparos, fazenda e análogos)	200\$	180\$	150\$
Almocreve ou burriqueiro (alugador de cavalgaduras), por cada animal	25\$	25\$	25\$	Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$
Amolador:				Motocicletas (alugador de), por cada uma:			
Com estabelecimento	400\$	400\$	400\$	Com side-car	250\$	200\$	200\$
Sem estabelecimento	60\$	60\$	60\$	Sem side-car	150\$	100\$	100\$
Arraiais (alugador de iluminação, coretos e bandeiras)	450\$	450\$	450\$	Revendedor de bilhetes de espectáculos ou divertimentos públicos	850\$	300\$	300\$
Automóveis (alugador de), por cada carro	600\$	580\$	550\$	Sapataria (oficina manual de fabricação de calçado, exclusivamente)	100\$	100\$	100\$
Aves domésticas, caça, ovos e análogos (comprador para revenda, sem estabelecimento)	800\$	800\$	800\$	Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$
Banhos no mar ou nos rios (empresário ou dono de barraca para), por cada barraca	20\$	20\$	20\$	Seguros (angariador de)	600\$	500\$	400\$
Barbeiro ou cabeleireiro:				Singeleiro (alugador de bois sem carro), por cada boi	40\$	40\$	40\$
Por cada cadeira até três	250\$	150\$	80\$	Vagões de caminho de ferro (alugador de), por cada um	2.000\$	2.000\$	2.000\$
Por cada cadeira a mais	350\$	200\$	100\$	Vendedor ambulante:			
Barcaças para amarração de embarcações (alugador de)	800\$	800\$	800\$	Com condução pelo próprio vendedor:			
Bicicletas e triciclos (alugador de), por cada uma	50\$	50\$	50\$	De bebidas, refrescos e bolos	160\$	80\$	40\$
Bilhares com outros jogos legais (casa de):				De fruta, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	180\$	120\$	80\$
Com um bilhar	1.900\$	1.300\$	850\$	De peixe	200\$	160\$	80\$
Por cada bilhar a mais	800\$	560\$	360\$	De carne fresca, salgada ou ensacada	200\$	180\$	120\$
Bilhares (casa de), por cada um	1.600\$	1.090\$	720\$	De miudezas de reses	150\$	120\$	80\$
Bóias para amarração (alugador de), por cada uma	800\$	800\$	800\$	De outros artigos ou géneros	180\$	160\$	80\$
Bufarinheiro:				Com animal:			
Sem carro nem animal	150\$	150\$	150\$	De bebidas, refrescos e bolos	240\$	160\$	80\$
Com cavalo, égua ou muar	250\$	250\$	250\$	De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	320\$	200\$	120\$
Com jumento	180\$	180\$	180\$	De carne fresca, salgada e ensacada	480\$	300\$	200\$
Com carro conduzido pelo próprio vendedor	400\$	400\$	400\$	De peixe	400\$	240\$	160\$
Idem, por um animal	500\$	500\$	500\$	De miudezas de reses	320\$	160\$	80\$
Idem, por dois animais	600\$	600\$	600\$	De outros artigos ou géneros	480\$	320\$	160\$
Cabeleireiro de senhoras:				Com carro puxado por animal:			
Por cada cadeira até três	500\$	300\$	200\$	De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	400\$	320\$	240\$
Por cada cadeira a mais	700\$	400\$	250\$	De carne fresca, salgada e ensacada	600\$	400\$	320\$
Caçador de contrato	50\$	50\$	50\$	De peixe	480\$	320\$	240\$
Cadeirinhas ou carrinhos puxados à mão para condução de pessoas (alugador de), por cada um	80\$	80\$	80\$	De miudezas de reses	400\$	240\$	120\$
Caldeireiro ambulante	80\$	80\$	80\$	De outros artigos ou géneros	600\$	400\$	300\$
Camas para pernoitar (casa de)	700\$	700\$	700\$	Vendedor em feiras e mercados:			
Camionetas de carga (por cada uma)	1.100\$	700\$	500\$	Sem lugar marcado:			
Camionetas de passageiros (por cada uma)	600\$	450\$	400\$	De frutas, hortaliça e legumes	150\$	120\$	100\$
Camiónes de passageiros (por cada um)	700\$	450\$	450\$	De aves, caça e ovos	180\$	150\$	120\$
Camiónes de carga (por cada um)	2.000\$	1.000\$	1.000\$	De carne	250\$	200\$	180\$
Carro ou carroça de carga (por cada uma), alugador de	400\$	200\$	100\$	De peixe	250\$	200\$	180\$
Carruagens (alugador de), por cada uma	600\$	350\$	200\$	De miudezas de reses	150\$	120\$	100\$
Cavalos, éguas ou muares (alugador de), por cada cavalgadura	40\$	40\$	40\$	De outros artigos ou géneros	180\$	150\$	120\$
Cerzidor (oficina de), por cada operário	40\$	40\$	40\$	Com lugar marcado, mas sem estabelecimento (a):			
Chaminés (empresário de limpeza de)	2.000\$	1.500\$	1.000\$	Por cada metro quadrado ou por banca, de superfície ocupada não superior a esta unidade:			
Engomadaria (com oficina manual), por cada operário	30\$	30\$	30\$	De fruta, hortaliça e legumes	120\$	80\$	50\$
Estalagem para cômodo de pessoas ou guarda de animais	400\$	400\$	400\$				
Ferreiro (oficina de consertos)	250\$	200\$	150\$				
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$				

	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras
De aves, caça e ovos	150\$	120\$	80\$
De carne ou de peixe	200\$	150\$	100\$
De miudezas de reses	120\$	80\$	50\$
De outros artigos ou géneros	150\$	120\$	80\$

(a) Quando o contribuinte tenha mais de um metro quadrado de superfície ou mais de uma banca, a soma das respectivas taxas será acrescida de 50 por cento.

Ministério das Finanças, em 1 de Maio de 1930.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:271

Sendo necessário garantir o recrutamento dos oficiais milicianos dos serviços de saúde, veterinário e farmacêutico; e

Tendo em vista aproveitar para esse fim as praças que se encontrem frequentando ou possuam algum dos cursos de medicina, de veterinário ou de farmácia;

Convindo organizar o ensino a ministrar àquelas praças por forma a prepará-las para poderem desempenhar com a aptidão indispensável as funções de oficiais milicianos;

Convindo ainda organizar aquela instrução de uma maneira semelhante ao que está estabelecido para a instrução das praças destinadas a oficiais milicianos das armas e do serviço de administração militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização dos cursos de oficiais milicianos para médicos, veterinários e farmacêuticos

Artigo 1.º As praças que no final da Escola Preparatória de Quadros foram julgadas com aptidão militar para virem a ser oficiais e se encontrem frequentando cursos de medicina, de farmácia ou de veterinário serão licenciadas por períodos de um ano, até a conclusão do respectivo curso, devendo em seguida frequentar o curso de oficiais milicianos da respectiva especialidade.

§ único. Estas praças apresentarão certificados de matrícula e atestados de aproveitamento nas mesmas condições das licenciadas ao abrigo da lei n.º 1:466.

Art. 2.º As praças que no final da Escola Preparatória de Quadros forem julgadas com aptidão militar para virem a ser oficiais e se encontrem habilitadas com algum dos cursos a que se refere o artigo 1.º devem seguidamente frequentar o curso de oficiais milicianos da respectiva especialidade.

Art. 3.º As praças que no final da Escola Preparatória de Quadros não forem julgadas com aptidão militar para virem a ser oficiais e se encontrem frequentando ou

possuírem qualquer dos cursos do artigo 1.º frequentarão a seguinte Escola Preparatória de Quadros, e se não obtiverem ainda o aproveitamento que lhes é exigido para a frequência do curso de oficiais milicianos regressam à graduação em que tiverem ingressado na Escola Preparatória de Quadros, devendo ter passagem a unidades de infantaria, onde prestarão serviço efectivo durante dezas-seis semanas úteis, sendo então licenciadas, salvo o caso de as necessidades do quadro permanente exigirem a sua continuação neste serviço, devendo então prestá-lo nas mesmas condições a que estiverem sujeitas as demais praças da sua classe de mobilização.

Art. 4.º Os cursos de oficiais milicianos de que trata este decreto são os seguintes:

a) Para oficiais médicos milicianos, que funcionará junto do Hospital Militar Principal de Lisboa e, quando assim fôr determinado, junto dos hospitais militares regionais n.ºs 1 e 2;

b) Para oficiais farmacêuticos milicianos, que funcionará junto do Hospital Militar Principal de Lisboa;

c) Para oficiais veterinários milicianos, que funcionará junto do Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 5.º Os cursos das alíneas a) e b) do artigo anterior, sob a superintendência técnica da Direcção do Serviço de Saúde Militar, estarão sujeitos à fiscalização dos respectivos inspectores e serão dirigidos pelo sub-director do respectivo hospital.

§ 1.º Cada um destes cursos será ministrado pelos seguintes instructores: dois oficiais médicos do quadro do hospital ou dois oficiais farmacêuticos, conforme se trate do curso de oficiais médicos milicianos ou do curso de oficiais farmacêuticos milicianos; um oficial do serviço do estado maior.

§ 2.º Para facilitar o funcionamento simultâneo dos dois cursos a realizar junto do Hospital Militar Principal de Lisboa serão eles agrupados sempre que a semelhança dos programas o permita.

Art. 6.º O curso da alínea c) do artigo 4.º, sob a superintendência técnica da Direcção do Serviço Veterinário Militar, estará sujeito à fiscalização do inspector do serviço veterinário e será dirigido pelo sub-director do Hospital Militar Veterinário Principal.

§ único. Este curso será ministrado pelos seguintes instructores: dois oficiais veterinários em serviço no Hospital Militar Veterinário Principal, um oficial do serviço do estado maior.

Art. 7.º Os programas da instrução a ministrar nos cursos a que se refere o artigo 4.º serão elaborados pelas direcções que superintendem nos respectivos cursos e submetidos à aprovação da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Será ministrada instrução de equitação, esgrima e tiro aos alunos dos cursos a que se refere o artigo 4.º deste decreto, nos estabelecimentos militares ou unidades montadas com sede nas localidades onde funcionarem estes cursos.

Art. 8.º A organização, funcionamento e regime interno dos cursos do artigo 4.º serão aplicáveis as disposições insertas no capítulo 2.º da parte IV do R. I. E. M. que dizem respeito às escolas preparatórias de oficiais milicianos em tudo quanto não esteja em oposição com a doutrina deste decreto.

Art. 9.º A duração total de cada um dos cursos de oficiais milicianos a que se refere o artigo anterior será de oito semanas úteis, a contar de 16 de Novembro.

Art. 10.º Os cursos de oficiais milicianos, a que se refere o artigo 4.º serão divididos em dois períodos de instrução:

1.º Período das seis primeiras semanas destinado ao ensino teórico-prático dos conhecimentos militares indispensáveis ao oficial miliciano do serviço respectivo;

2.º Período das últimas duas semanas destinado ao en-